



Ofício GEPAI 06/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0495/2023, “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra”

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 3266/2024

Data: 01-MAR-2024

Fls. 01/03

1. O Ofício nº 260/SCC-DIAL-GEMAT, datado, digitalmente, em 28 de fevereiro de 2024, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC, peça do processo SCC 3266/2024, vinculado ao SCC 1344/2024, solicita o exame e a emissão de manifestação a fim de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, contido no Ofício GPS/DL/025/2024, (PL) nº 0495/2023, que tramita na casa legislativa, de origem parlamentar. Acerca da solicitação de manifestação quanto a matéria em tela, a FCC considera:

2. A criação do Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, conforme estabelecido no artigo primeiro do PL em análise, implica em, conforme descrito no artigo 3.º do próprio PL: “...em **consonância com as diretrizes da Política Nacional de Museus**, [grifo nosso] instituída pelo Ministério da Cultura, tem como objetivo”

3. A diretriz nacional, conforme reza no texto da lei federal 11.904 de 2009, requer uma série de investimentos antes, durante e depois da criação do museu, e custos fixos, desde investimento importante nas fases que precedem à abertura efetiva do estabelecimento, até a manutenção do museu aberto; desta forma, o desenvolvimento dos procedimentos fundamentais visando a criação e manutenção do museu, deve atender a supramencionada lei no artigo 8º: “§ 1ª A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a [Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984](#)”:

4. Ademais, o desenvolvimento e aprovação do plano museológico da instituição é etapa preliminar recomendada para instituições museológicas em processo de criação, tendo em vista a definição da missão da instituição, o estabelecimento de prioridades, objetivos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, sendo o instrumento de gestão previsto como dever conforme o art 44º da lei nº 11.904/09:

5. Considerando o desempenho das funções e atividades de preservação, pesquisa e comunicação do museu, a instituição deve dispor de funcionários qualificados e em quantidade suficiente conforme estabelece o art 17º da lei nº 11.904/09:

6. Sobre o acervo, o estatuto de museus no art. 21º estabelece a necessidade dos museus garantirem a conservação e segurança de seus bens culturais, sendo desta forma, necessários para a instituição museológica cumprir essa função a disponibilidade tanto de recursos humanos quanto financeiros.

7. Outrossim, ao pé da letra, dispositivos legais que regram a ação do Poder Executivo ante a cultura do Estado, vincularão o custo de operação do almejado estabelecimento museal à FCC; a lei complementar 741 de junho de 2019, por exemplo, versa:

Subseção II, Da Fundação Catarinense de Cultura, artigo 67, § 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

VI – administrar **os museus**, [grifo nosso] as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

8. Tal vinculação à FCC é subentendida no artigo 6.º do PL, quando sugere que: “Art. 6º Os recursos financeiros para a execução desta Lei serão provenientes do **orçamento estadual**, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual.”, pois o único cargo público previsto na Lei 741 de 2019 com a previsão de:

1. **Administrar museus**, bibliotecas e espaços culturais;
2. Colaborar na execução de **atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo**;
3. **Colaborar na montagem de exposições**; (entre outros)

é o ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, e ele só está presente no organograma da FCC; além disso as rubricas da Lei Orçamentária Anual - LOA, que são afetas a Museus do Estado, igualmente figuram apenas no orçamento da FCC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

9. Apesar de o artigo 4.º do PL recomendar:

O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, **poderá** celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, gestão, manutenção e desenvolvimento das atividades do Museu Barão de Antonina.

A experiência por meio da gestão do Museu Nacional do Mar - MNM, que oficialmente é tripartite: FCC e IPHAN e Associação de amigos do museu, ou seja, dois entes públicos e a iniciativa privada, o ônus da administração efetiva no museu recai sobre a FCC, que mantém o quadro técnico e pessoal geral para a manutenção o espaço operando às suas expensas.

10. Diante do descrito a FCC entende que a criação do museu Barão de Antonina gerará custos que ela não previu no seu orçamento para 2024 e, mesmo que preveja para o orçamento de 2025, não terá como atender em função de não possuir em número suficiente administradores de espaços culturais, museólogos, educadores, conservadores/restauradores, historiadores, entre outros profissionais para abranger um novo museu e toda sua operação.

11. Recomenda-se assim o veto integral ao PL nº 0495/2023.

Rodrigo Rosa

Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Diretoria de Patrimônio Cultural
Fundação Catarinense de Cultura
(assinado digitalmente)

Renilton Roberto da Silva Matos de Assis

Museólogo SEM/SC / DPAC
Coordenador do SEM/SC
Diretoria de Patrimônio Cultural
Fundação Catarinense de Cultura
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GZ4A90T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENILTON ROBERTO DA SILVA MATOS DE ASSIS** (CPF: 786.XXX.305-XX) em 06/03/2024 às 14:57:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/03/2021 - 16:34:16 e válido até 10/03/2121 - 16:34:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 11/03/2024 às 18:25:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY2XzMyNjhfmjAyNF82R1o0QTkwVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003266/2024** e o código **6GZ4A90T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 3266/2024

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

DESPACHO

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0495/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”* (ementa).

A proposição legislativa foi remetida aos órgãos do Poder Executivo para obter a competente manifestação sobre a matéria.

Não obstante a competência da Procuradoria Geral do Estado para examinar a constitucionalidade de autógrafos de projetos de lei (art. 5º, inc. X, do Dec. nº 724/2007), aqui se trata de matéria que ainda não obteve a aprovação do Parlamento Catarinense, o que comporta algumas considerações sobre os aspectos constitucionais.

O Projeto de Lei em referência cria um museu público, de tal sorte que essa ação se reveste das mesmas características de um órgão público, pois se trata de uma unidade de serviço com atividades estatais, geridas por agentes públicos, que terão funções próprias dessa nova estrutura.

A propósito do conceito de órgão público, ensina Hely Lopes Meirelles que:

“Órgãos públicos – São centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada a pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição, ano 2000, São Paulo, pág. 62).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Portanto, essa nova unidade de ação criada para integrar a estrutura administrativa da Fundação Catarinense de Cultura, órgão de execução do Poder Executivo, fere as disposições do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, que atribui privativamente ao Governador do Estado a competência para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada com a instituição, estruturação ou alteração de órgãos e serviços pertencentes a sua área de atuação.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Ademais, essa proposição originária do Poder Legislativo, que estabelece a criação de unidade de ação de políticas públicas na área da cultura, representa uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a **“organização e o funcionamento da administração estadual”**, nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Nesse caso, a interferência nas atividades próprias do Poder Executivo afronta ao princípio da “**Separação dos Poderes**”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por mais importante e essencial que seja a criação de um museu, que passará a ser nova unidade de ação de órgão do Poder Executivo, não há se negar a verificação de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto se pretende a criação de uma unidade de serviço por meio de lei de iniciativa parlamentar, que não observou a formalidade essencial da iniciativa de lei pelo Governador do Estado.

Assim, o projeto de lei ora em tramitação na ALESC, se aprovado, incide em vício de inconstitucionalidade de ordem formal pelo simples fato de ter criado uma unidade de serviço no âmbito do Poder Executivo, sem a participação da autoridade competente para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, inciso VI, da CE).

Além dos aspectos jurídicos / constitucionais, o setor técnico da Fundação Catarinense de Cultura, por meio do Ofício GEPAl 06/2024 (págs. 3/5), arrolou uma série de inconvenientes para a criação do museu sem a observância das diretrizes da Política Nacional de Museus – Lei Federal nº 11.904/2009, pois a citada norma estabelece a adoção providências prévias, tal como a realização de planejamento de ações, a locação de recursos financeiros/orçamentários, a existência de profissional habilitado (Lei Federal nº 7.287/1084, dentre outras exigências.

A vista disso, a falta de observância dos critérios de avaliação técnica para a criação de museu, na forma da regulamentação específica,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

aliada ao aspecto jurídico relacionado com a inconstitucionalidade da medida, são questões que comprometem a proposição legislativa.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação do Senhor Presidente da FCC.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **69TW8HB5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VARELA JR (CPF: 030.XXX.929-XX) em 07/03/2024 às 13:30:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY2XzMyNjhfMjAyNF82OVRXOEhCNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003266/2024** e o código **69TW8HB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 58/2024 FCC/GAB

Florianópolis, 11 de março de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 260/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual se solicita à Fundação Catarinense de Cultura o exame e a manifestação a fim de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, contido no Ofício GPS/DL/025/2024, (PL) nº 0495/2023, que tramita na casa legislativa, de origem parlamentar, manifesto-me do seguinte modo:

A criação do Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, conforme estabelecido no artigo primeiro do PL em análise, conforme descrito no artigo 3.º do próprio PL: “...em **consonância com as diretrizes da Política Nacional de Museus**, [grifo nosso] instituída pelo Ministério da Cultura, tem como objetivo”.

A diretriz nacional, conforme o texto da lei federal 11.904 de 2009, requer uma série de investimentos antes, durante e depois da criação do museu, e custos fixos, desde investimento importante nas fases que precedem à abertura efetiva do estabelecimento, até a manutenção do museu aberto; desta forma, o desenvolvimento dos procedimentos fundamentais visando à criação e manutenção do museu, deve atender à supramencionada lei no artigo 8º: “§ 1o A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei no 7.287, de 18 de dezembro de 1984”:

Ademais, o desenvolvimento e a aprovação do plano museológico da instituição é etapa preliminar recomendada para instituições museológicas em



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

processo de criação, tendo em vista a definição da missão da instituição, o estabelecimento de prioridades, objetivos e ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, sendo o instrumento de gestão previsto como dever conforme o art 44º da lei nº 11.904/09:

Considerando o desempenho das funções e atividades de preservação, pesquisa e comunicação do museu, a instituição deve dispor de funcionários qualificados e em quantidade suficiente conforme estabelece o art 17º da lei nº 11.904/09.

Sobre o acervo, o estatuto de museus no art. 21º estabelece a necessidade dos museus garantirem a conservação e segurança de seus bens culturais, sendo dessa forma necessários para a instituição museológica cumprir essa função a disponibilidade tanto de recursos humanos quanto financeiros.

Ao pé da letra, dispositivos legais que regem a ação do Poder Executivo ante a cultura do Estado vincularão o custo de operação do almejado estabelecimento museal à FCC; a lei complementar 741 de junho de 2019, por exemplo, versa:

Subseção II,

Da Fundação Catarinense de Cultura, artigo 67, § 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

VI – administrar **os museus**, [grifo nosso] as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

Tal vinculação à FCC é subentendida no artigo 6.º do PL, quando sugere que: “Art. 6º Os recursos financeiros para a execução desta Lei serão provenientes do orçamento estadual, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual.”, pois o único cargo público previsto na Lei 741 de 2019 com a previsão de:

1. **Administrar museus**, bibliotecas e espaços culturais;
2. Colaborar na execução de **atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo**;
3. **Colaborar na montagem de exposições**; (entre outros)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

é o ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, e ele só está presente no organograma da FCC; além disso as rubricas da Lei Orçamentária Anual - LOA, que são afetas a Museus do Estado, igualmente figuram apenas no orçamento da FCC.

O artigo 4.º do PL sustenta que:

*“O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, **poderá** celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, gestão, manutenção e desenvolvimento das atividades do Museu Barão de Antonina.”*

Contudo, a tomar por base a experiência com a gestão do Museu Nacional do Mar - MNM, que oficialmente é tripartite — FCC e IPHAN e Associação de amigos do museu, ou seja, dois entes públicos e a iniciativa privada —, o ônus da administração efetiva no museu recai sobre a FCC, que mantém o quadro técnico e pessoal geral para a manutenção o espaço operando às suas expensas.

Diante do descrito, a FCC entende que a criação do museu Barão de Antonina gerará custos que ela não previu no seu orçamento para 2024 e, mesmo que preveja para o orçamento de 2025, não terá como atender em função de não possuir em número suficiente administradores de espaços culturais, museólogos, educadores, conservadores/restauradores, historiadores, entre outros profissionais para abranger um novo museu e toda sua operação.

O setor jurídico desta Fundação também emitiu seu parecer.

Nele, afirma que a nova unidade de ação criada para integrar a estrutura administrativa da Fundação Catarinense de Cultura, órgão de execução do Poder Executivo, fere as disposições do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, que atribui privativamente ao Governador do Estado a competência para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada com a instituição, estruturação ou alteração de órgãos e serviços pertencentes a sua área de atuação.

Aliás, relembra que esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Ademais, essa proposição originária do Poder Legislativo, que estabelece a criação de unidade de ação de políticas públicas na área da cultura, representa uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual”, nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Nesse caso, a interferência nas atividades próprias do Poder Executivo afronta ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Por mais importante e essencial que seja a criação de um museu, que passará a ser nova unidade de ação de órgão do Poder Executivo, não há se negar a verificação de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto se pretende a criação de uma unidade de serviço por meio de lei de iniciativa parlamentar, que não observou a formalidade essencial da iniciativa de lei pelo Governador do Estado.

Assim, no entender de nossa procuradoria, o projeto de lei ora em tramitação na ALESC, se aprovado, incide em vício de inconstitucionalidade de ordem formal pelo fato de ter criado uma unidade de serviço no âmbito do Poder Executivo, sem a participação da autoridade competente para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, inciso VI, da CE).

À vista disso, na falta de observância dos critérios de avaliação técnica para a criação de museu, na forma da regulamentação específica, aliada ao aspecto jurídico relacionado com a inconstitucionalidade da medida, são questões que comprometem a proposição legislativa, a Fundação Catarinense de Cultura se manifesta **contrária** ao projeto de lei.

Atenciosamente,

RAFAEL NOGUEIRA

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura

[assinado eletronicamente]

Marcelo Mendes
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D3DQL45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 11/03/2024 às 16:20:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY2XzMyNjhfMjAyNF84RDNEUUw0NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003266/2024** e o código **8D3DQL45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 39/2024/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 258/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cumpre apresentar a seguinte análise.

Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a proposta parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída aos imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, *mutatis mutandis*, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Além mais, urge ressaltar que o bem objeto da Proposição, subsiste afetado à Secretaria de Estado da Educação¹ bem como cedido, de forma compartilhada, ao Município de Mafra², não havendo nos autos, comprovação da expressa anuência de ambas as entidades quanto a destinação finalística pretendida.

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0495/2023, ante a manifesta inconstitucionalidade formal.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa³
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

¹ Portaria nº 671/2022, publicada no DOE SC nº 21.807, de 06.07.2022

² Extrato de Termo de Cessão de Uso de Bem Público nº 024/2022, publicado no DOE SC nº 21.896, de 14.11.2022

³ Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GN01I2K2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 01/03/2024 às 17:58:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY0XzMyNjZfMjAyNF9HTjAxSTJLMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003264/2024** e o código **GN01I2K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 144/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3264/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0495/2023, que “*Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 258/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) fl. 04, desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0495/2023, que “*Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...) Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a proposta parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída aos imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, mutatis mutandis, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Além mais, urge ressaltar que o bem objeto da Proposição, subsiste afetado à Secretaria de Estado da Educação¹ bem como cedido, de forma compartilhada, ao Município de Mafra², não havendo nos autos, comprovação da expressa anuência de ambas as entidades quanto a destinação finalística pretendida.

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., ***opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0495/2023, ante a manifesta inconstitucionalidade formal.***”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do Ofício nº. 39/2024/SEA/GEIMO (fl. 04), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**Marcos Alberto Titão
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4VM06Q3T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/03/2024 às 19:45:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY0XzMyNjZfMjAyNF80Vk0wNIEzVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003264/2024** e o código **4VM06Q3T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC nº 3264/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SEA e outro

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 144/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A64KDQ76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 08/03/2024 às 15:31:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY0XzMyNjZfMjAyNF9BNjRFRFE3Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003264/2024** e o código **A64KDQ76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

Ofício Nº 908/2024/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 19 de março de 2024.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atenção ao Despacho com Pedido de Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que esta Diretoria não encontra óbice em relação ao pleito. Desta forma, somos de parecer favorável ao andamento do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Márcia Loch

Diretora de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7Y29O5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 19/03/2024 às 13:59:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 20/03/2024 às 22:28:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY1XzMjYjdfMjAyNF9BN1kyOU81UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003265/2024** e o código **A7Y29O5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 135/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00003265/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 259/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 908/2024 (fl.04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0495/2023) objetiva criar um espaço para preservar, conservar, divulgar e manter peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos referentes à cultura e história da região.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 259/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 908/2024/SED/DIEN (fl. 04), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que esta Diretoria não encontra óbice em relação ao pleito. Desta forma, somos de parecer favorável ao andamento do Projeto de Lei

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0495/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 04 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0495/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 135/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XW393Z3O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 26/03/2024 às 16:20:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 03/04/2024 às 12:51:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY1XzMyNjdfMjAyNF9YVzZM5M1ozTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003265/2024** e o código **XW393Z3O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3262/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 495/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências."*

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Em face da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, e inobstante os argumentos ali apontados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 495/2023.

De acordo com as fls. 3-7 dos autos do Processo SCC 3244/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa, em suma, criar o "Museu Barão de Antonina", no Município de Mafra.

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC). A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisados, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.

Acrescento ainda, sob o aspecto material, que o projeto legislativo em apreço não pode prosperar porque cria museu sem observar as normas essenciais contidas na Lei Federal n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o **Estatuto de Museus**, bem como a Lei estadual n. 17.565, de 6 de agosto de 2018, que Consolida as Leis que dispõem sobre o **Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina**, especialmente em seus artigos n. 20 a 22.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 495/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos¹

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, que passam a ser adotados como **Parecer n. 145/2024-PGE**.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2A664ZV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 15/04/2024 às 18:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/04/2024 às 13:00:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjYyXzMyNjRfMjAyNF9GMkE2NjRaVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003262/2024** e o código **F2A664ZV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.